Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8954/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16546/2016
PROTOCOLO	: 1706018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 26/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: SIDNEI ROSSATO – TRANSPORTES – ME
VALOR	: R$ 255.068,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2016** - (fls. 31-34), bem como de seu **1º Termos Aditivo** (fls. 95-96) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6079/2017 proferida nos autos do Processo TC-12145/2016 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 2/2016, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de Transporte Escolar da zona rural e urbana do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 31).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 255.068,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 32).

O prazo de vigência compreende o período de período de 16/02/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 33).

O 1º Termos Aditivo (fls. 95-96) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 26/2016 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 02/03/2017, sem reflexo financeiro.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12246/2018* - (fls. 245-252).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-15992/2018* - (fls. 253) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre a formalização contratual, o termo aditivo e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 26/2016** - (fls. 31-34) vejo que este foi formalizado em consonância com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

A documentação especial em razão do objeto do contrato (transporte escolar) foi regularmente apresentada, conforme exigência do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

O 1º Termos Aditivo (fls. 95-96) foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, em especial ao art. 57, inciso II, § 2º desse diploma legal.

No que tange aos atos de execução financeira, constato que estes foram realizados em estrita consonância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumidos:

Valor Contratual	R$ 255.068,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 47.581,78
Valor Final Contratado	R$ 207.486,22
Valor Empenhado	R$ 207.486,22
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 207.486,22
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 207.486,22

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 251) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Sidnei Rossato – Transportes - me (CNPJ/MF 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 26/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Sidnei Rossato – Transportes - me (CNPJ/MF 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
>
> *c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Sidnei Rossato – Transportes - me (CNPJ/MF 19.650.768/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, com ressalva quanto a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fls. 253), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$207.486,22 (duzentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de*

2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a Corte de Contas.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, a intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira é passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, tendo em vista que não foi o gestor intimado de tal defeito, razão pela qual a recepciono como falha de natureza formal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2016** e de seu **1º Termo Aditivo,** celebrados entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sidnei Rossato – Transportes – ME,** CNPJ/MF n.º 19.650.768/0001-39, representada pelo Senhor Sidnei Rossato, CPF/MF nº 320.045.568-38, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a",* § 4º e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 26/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator